



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000470-32.2016.815.0081 – Vara Única da Comarca de Bananeiras

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Ednaldo da Silva Rodrigues
ADVOGADO : Tiago José Souza da Silva
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL E DANO QUALIFICADO. Art. 306 da Lei nº 9.503/1997 e art. 163, III, do Código Penal. Pleito de absolvição. Impossibilidade. Provas suficientes de autoria e materialidade. Teste de alcoolemia. Prova dispensável. Estado etílico evidente. Dano comprovado. Prova testemunhal. Condenação que se mantém. Pena. Exacerbação. Inocorrência. Reprimenda de suspensão para dirigir veículo automotor. Redução. Necessidade. Proporcionalidade com a pena corporal. Delitos apenados com detenção. Modificação do regime prisional para o semiaberto. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.
Recurso parcialmente provido.

- Estando a materialidade e a autoria dos delitos devidamente comprovadas nos autos, não há que se falar em reforma da sentença que condenou o apelante em face do crime de embriaguez na condução de veículo automotor e dano qualificado.

- O exame de alcoolemia é dispensável, podendo ser suprido por outros meios de prova, como por exemplo a prova testemunhal, como ocorre no caso dos autos.
- Ademais, o dano qualificado, também, restou consubstanciado, uma vez que o réu, ao pilotar sua moto colidiu na viatura policial, conforme depoimentos e laudos constantes nos autos, incidido, portanto, nas iras do art. 163, III, do Código Penal.
- Presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis (antecedentes e circunstâncias do crime), e não havendo nenhum equívoco na valoração das mesmas, não há que se falar em readequação das penas-bases.
- A pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor deve ser aplicada de forma proporcional à pena de detenção cominada, impondo-se a sua redução, se fixada de forma excessiva.
- Sendo o réu reincidente e considerando tratar-se de crimes apenados com detenção, deve o regime prisional ser abrandado para o semiaberto, por ser o único cabível na espécie.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em harmonia parcial com o parecer ministerial, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, para reduzir a pena de suspensão do direito de dirigir para o período de 06 (seis) meses e modificar o regime prisional para o semiaberto, mantidas as demais cominações.

RELATÓRIO

Perante a Vara Única da Comarca de Bananeiras, Ednaldo da Silva Rodrigues foi denunciado como incurso nas sanções do art. 306 da Lei 9.503/97 (Código Nacional de Trânsito).

Narrou a inicial acusatória de fls. 02/04 que, na noite do dia 21 de outubro de 2016, por volta das 21h45min, o acusado conduziu veículo automotor, consistente em uma motocicleta, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, conforme evidenciam os depoimentos coletados pela autoridade

policial, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação, gerando perigo de dano, expondo a dano patrimônio e a incolumidade de outrem.

Consta, ainda, que, na hora da ocorrência do fato, policiais militares estavam fazendo rondas pela cidade de Bananeiras/PB, oportunidade em que visualizaram o denunciado conduzindo a motocicleta em alta velocidade, momento em que os milicianos acionaram os sinais visuais e sonoros da viatura e seguiram o réu, que não parou o veículo, seguindo para o Sítio Farias. Ato contínuo, os policiais perseguiram o increpado, ocasião em que este colidiu com o para-choque da viatura policial, sendo o acusado abordado, constatando-se que ele se encontrava com sintomas de embriaguez e não possuía a devida permissão para dirigir ou habilitação.

Denúncia recebida em 25 de janeiro de 2017 (fl. 61).

Finalizada a instrução criminal, foi julgada parcialmente procedente a peça acusatória, condenando o réu Ednaldo da Silva Rodrigues pela prática dos crimes do art. 306 da Lei 9.503/97 e art. 163, inciso III, c/c art. 70, ambos do Código Penal, a uma pena de 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção, a ser cumprida em regime fechado, além do pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, na base de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato e suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor, pelo período de 02 (dois) anos.

A reprimenda não foi substituída por restritivas de direito, nem suspensão nos termos do art. 77 do Código Penal.

Ademais, foi concedido ao acusado o direito de recorrer em liberdade.

Insatisfeito, o increpado apelou da sentença (fl. 86).

Em suas razões, fls. 87/95, pugna pela absolvição, ao argumento de que não há provas suficientes a embasar uma condenação. Aduz que não foi realizado teste de alcoolemia ou, mesmo, termo de verificação pela autoridade competente. Sustenta, ainda, que o dano à viatura policial não restou comprovado. Subsidiariamente, requer a redução das penas impostas para o mínimo legal, alegando que inexistem circunstâncias judiciais desfavoráveis. Por fim, pede a modificação do regime de cumprimento de pena para o aberto.

Contrarrazões do Ministério Público pugnando que seja negado provimento ao apelo, mantendo-se intocada a sentença prolatada, às fls. 106/108.

A Procuradoria de Justiça, através de parecer do Dr. Joaci Juvino da Costa Silva, Procurador de Justiça, opinou pelo **provimento parcial** do recurso, para redimensionar as penas-bases aplicadas, salvaguardando, ainda, a proporcionalidade entre a pena acessória de suspensão da permissão/habilitação para dirigir veículo automotor, bem como modificação

do regime prisional fixado e substituição da reprimenda privativa de liberdade por penas alternativas (fls. 115/120).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio (Relator)

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Como relatado, a defesa sustenta que não há provas suficientes a ensejar uma condenação. Aduz, para tanto, que não foi realizado teste de alcoolemia ou, mesmo, termo de verificação pela autoridade competente. Sustenta, ainda, que o dano à viatura policial não restou comprovado.

Todavia, em que pese o esforço do combativo causídico, o recurso não merece provimento.

A materialidade e autoria dos delitos de embriaguez na condução de veículo automotor e dano qualificado restaram devidamente comprovadas por meio dos autos de prisão em flagrante (fls. 06/08), pelo boletim de ocorrência (fls. 11/12), pelo termo de constatação de sinais de alteração da capacidade psicomotora, laudo de exame pericial em local de crime contra o patrimônio (fls. 41/51), bem como por meio da prova oral produzida.

Em verdade, o próprio réu, confessou, em juízo (fl. 77 - mídia digital), que havia tomado duas doses de rainha e quando ia para casa foi abordado pelos policiais.

O policial militar, Valdir Pereira da Silva, em juízo, afirmou (fl. 77 – recurso audiovisual):

*"(...) que fez a apresentação do réu; que visualizou o réu passando em alta velocidade; que o autor não obedeceu a ordem de parada, aumentando a velocidade, pondo em risco da própria vida; que o **autor colidiu com a viatura policial**, causando avarias no para-choque no veículo, que o acusado não possuía carteira de habilitação e **estava visivelmente embriagado**; que ele pilotava uma motocicleta, a qual foi recolhida ao pátio. Que estava com odor de álcool e dificuldade de locomoção; (...)"*.

Por sua vez, o miliciano, Wilson Túlio Alves da Silva, em sede judicial (fl. 77 - mídia digital), asseverou:

"(...) que visualizaram uma motocicleta em alta velocidade; que acionaram os alertas da viatura; que ele não obedeceu a ordem de parada, aumentando a velocidade da moto, pondo em risco a própria vida; que perseguiram o acusado e

*ele **chegou a colidir com a viatura**, vindo a se ferir; que causou avarias no para-choque da viatura; **que constataram que o mesmo estava embriagado** e não possuía CNH; que ele pilotava uma motocicleta, a qual foi apreendida; (...)"*.

Em se tratando de crime de embriaguez ao volante, infere-se que o Código de Trânsito Brasileiro estabelece outros meios de prova para verificar sinais de embriaguez no momento da abordagem, assim como ocorreu no caso em tela.

A par disso, cumpre registrar que tal ato dos agentes públicos é dotado de legalidade e legitimidade, podendo ser refutado se houver prova inequívoca em sentido contrário, o que não existe na presente demanda.

À luz desse entendimento, saliente-se que a ausência de realização de exame de alcoolemia não nos leva a concluir pela atipicidade da conduta, se a embriaguez puder ser evidenciada por outras formas, conforme sobreveio no caso em apreço.

A propósito, eis a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DELITO DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, destaco que a controvérsia prescinde do reexame de provas; é suficiente, apenas, a reavaliação dos fatos incontroversos explicitados no acórdão recorrido, o que, ao contrário do pretendido pelo agravante, é admitido na via extraordinária.

2. A Lei n. 12.760/2012, que alterou o art. 306 do CTB, ampliou os meios de prova, pois permite, agora, que, na ausência de exames de alcoolemia - sangue ou bafômetro -, outros elementos possam ser utilizados para atestar a embriaguez e a alteração da capacidade psicomotora do motorista, como vídeos, testemunhas ou quaisquer meios de prova em direito admitidos, respeitada a contraprova.

3. Para a tipificação do delito previsto no art. 306 do CTB, com a nova redação dada pela Lei n. 12.760/2012, é despcienda a demonstração de alteração da capacidade psicomotora do agente, visto que o delito de perigo abstrato dispensa a demonstração de direção anormal do veículo.

4. Agravo regimental não provido".

(AgInt no REsp 1675592/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017).

Frise-se que os testemunhos de policiais, não contraditados, são plenamente convincentes e idôneos, não havendo motivo algum para desmerecê-los. Em verdade, seus depoimentos transmitem a necessária e indispensável segurança jurídica para um veredicto condenatório. Sobre o tema:

"Os funcionários da polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra e desde que não defendam interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador." (RT 616/286-7).

"O depoimento testemunhal de policial que atuou na ocasião do flagrante possui eficácia probatória, sendo certo que não se pode descartá-lo e deixar de considerá-lo como suporte da condenação, pelo simples fato de emanar de agentes estatais incumbidos da repressão penal" . (RT-816/549).

"Não há obstáculo em que se tome a palavra de policiais no suporte de condenações. Não estão proibidos de depor, nem se pode previamente suspeitar da veracidade nos seus depoimentos. Sopesam-se como quaisquer outros; sujeitam-se aos obstáculos do impedimento e da suspeição, como quaisquer outros". (RT- 736/625).

Ora, no termo de constatação de sinais de alteração da capacidade psicomotora, elaborado pelos milicianos, contata-se que o acusado aparentava olhos vermelhos, vestes em desordem, estava arrogante, exaltado, irônico e falante, tendo, ademais, dito que havia ingerido bebida alcoólica.

Ressalte-se, outrossim, que o dano qualificado, também, restou comprovado, uma vez que o réu, ao pilotar sua moto colidiu na viatura policial, conforme depoimentos e laudos acima descritos, incidido, portanto, nas iras do art. 163, III, do Código Penal.

Desse modo, não padecem dúvidas quanto à constatação da prática das condutas previstas nos art. 306 da Lei 9.503/97 e art. 163, III, do Código Penal, sendo imperativa a manutenção da condenação do réu.

No que se refere à pena aplicada, esta merece alguns reparos. Vejamos:

"(...) Delito do art. 306:

A culpabilidade é concreta, tendo atuado com culpa simples, sabedor da antijuridicidade da conduta, tanto que tentou se evadir da ação policial. Os antecedentes são ruins, o réu é reincidente, possuindo condenação por crime de furto. A

conduta social e a personalidade são boas, pois nada foi apurado em contrário. As circunstâncias do crime serão desfavoráveis, pois conduzia uma motocicleta, **sem habilitação**. As consequências do crime foram de pequena monta. O motivo do crime não foi apurado, sendo contado em favor do réu. No tocante ao comportamento da vítima não pode ser analisado por ser o sujeito passivo do delito toda a sociedade.

Pelos motivos acima, aplico a pena-base de 10 (dez) meses de detenção e 45 (quarenta e cinco) dias-multa pelo delito praticado. Não existem agravantes genéricas aplicáveis ao caso. Tendo o acusado confessado espontaneamente perante a autoridade judicial, reconheço a circunstância atenuante, com base no art. 65, inc. III, alínea "d" do CP, atenuando a reprimenda em 02 (dois) meses e quinze dias-multa. À míngua de outras circunstâncias a serem consideradas, **transformo a pena em definitiva no quantum de 08 (oito) meses de detenção e 30 (trinta) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, § 10, CP). Tudo atendendo às condições econômicas do réu (art. 60, CP), relatadas nos autos.

O Código de Trânsito Brasileiro prevê, ainda, a ser aplicada cumulativamente, a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor. Assim, levando em consideração as circunstâncias judiciais retro mencionadas (art. 59 do CP e 293 do Código de Trânsito, **suspendo a habilitação para dirigir veículo automotor do réu pelo prazo de 02 (dois) anos. (...)**”.

Para o crime de dano:

A culpabilidade é concreta, tendo atuado com culpa simples, sabedor da antijuridicidade da conduta, tanto que tentou se evadir da ação policial. Os antecedentes são ruins, o réu é reincidente, possuindo condenação por crime de furto. A conduta social e a personalidade são boas, pois nada foi apurado em contrário. As circunstâncias do crime serão desfavoráveis, pois conduzia uma motocicleta, sem habilitação. As consequências do crime foram de pequena monta. O motivo do crime não foi apurado, sendo contado em favor do réu. No tocante ao comportamento da vítima não pode ser analisado por ser o sujeito passivo do delito toda a sociedade.

Pelos motivos acima, aplico a pena-base de 08 (oito) meses de detenção e 30 (trinta) dias-multa pelo delito praticado. Não existem atenuantes ou agravantes genéricas aplicáveis ao caso. À míngua de outras circunstâncias a serem consideradas transformo a pena em definitiva no quantum de **08 (oito) meses de detenção e 30 (trinta) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, § 1º, CP). Tudo atendendo às condições econômicas do réu (art. 60, CP), relatadas nos autos.

Por imposição legal, era necessário aplicar as penas separadamente, para cada delito, pois para se saber qual a

pena de cada delito, e só então, escolher a reprimenda maior, nos termos do art. 70 do nosso Código Penal. E também, porque para o caso de extinção da punibilidade pela prescrição é necessário a individualização da pena para cada crime.

Desponta na atitude do acusado o concurso formal de crimes, pois dirigiu embriagado e causou dano qualificado.

*Observando as diretrizes do art 70 do Código Penal, considerando a pena mais grave de **08 oito meses de detenção aumento, aumento a reprimenda em 1/6 (um sexto), elevando em 01 um mês e 10 dez dias. Tornando em definitiva 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção para o acusado.***

Determino, para o apenado, o regime FECHADO de cumprimento da reprimenda, ante a reincidência do réu, na cadeia pública local, ou em outro a ser designado pelo juízo da execução.

Pela reincidência, incabível a substituição da pena, nos termos do art. 44, II do CP.

Também pela reincidência, incabível a suspensão da pena, art, 77, I, CP. (...)."

Pois bem. Analisando a sentença vergastada, verifica-se que as penas-bases para os delitos de conduzir veículo automotor sob influência de álcool (art. 306 do CTB) e dano qualificado (art. 163, III, do CP) restaram devidamente justificadas, uma vez que, acertadamente, o douto juiz sentenciante considerou como desfavoráveis as circunstâncias judiciais dos antecedentes e circunstâncias do crime, tendo fixado as penas-bases, **respectivamente, em 10 (dez) meses e 08 (oito) meses de detenção, para os delitos dos art. 306 do CTB e 163, III, do CP.**

Frise-se que não há incorreção na valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes, uma vez que esta foi utilizada apenas em um dos momentos da dosimetria da pena, qual seja, na primeira fase.

Registre-se, ainda, que o fato de o acusado dirigir o veículo sem habilitação, pode ser, como foi, utilizado para considerar como desfavorável a moduladora da circunstância do crime para ambos os delitos.

Ademais, ressalte-se que a atenuante da confissão espontânea foi utilizada apenas para o delito do art. 306 do CTB, tendo em vista que o réu, em juízo, apenas confessou a prática em relação a esse crime.

Assim, não há o que alterar em relação a pena final, que, após o concurso formal, restou definitiva em **09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção para o acusado.**

A sanção pecuniária, determinada em 60 (sessenta) dias-multa (art. 72 do CP), no valor unitário mínimo – 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, está igualmente adequada ao caso concreto e, portanto, justificada.

Todavia, com relação à pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, entendo que esta deve ser reduzida para guardar proporção à pena de detenção fixada.

Nesse sentido, eis excerto de julgado do STJ que estabeleceu que "(...) O tempo de suspensão da habilitação deve guardar proporção com a pena privativa de liberdade, bem como com a gravidade concreta do delito praticado". **(HC 159.298/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 19/12/2011).**

Assim, sem maiores delongas, reduzo **a sanção proibitiva de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor para 06 (seis) meses**, período que entendo guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade cominada.

Quanto ao regime de cumprimento de pena imposto ao acusado, entendo que este, também, merece alteração.

Ora, em sendo o réu reincidente e considerando tratar-se de crimes apenados com detenção, deve o regime prisional ser abrandado para o semiaberto, por ser o único cabível na espécie.

A propósito, a dicção do artigo 33, *caput*, do Código Penal, é clara ao estabelecer que "A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado."

Nesse sentido, eis jurisprudência:

"E M E N T A - APELAÇÃO CRIMINAL - DESACATO - PENA DE DETENÇÃO - REGIME PRISIONAL - ART. 33, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - REGIME FECHADO - IMPOSSIBILIDADE - REINCIDÊNCIA E MODULADORA DOS ANTECEDENTES DESFAVORÁVEL - ELEIÇÃO DO MAIS GRAVOSO - PROVIMENTO PARCIAL. I - A pena de detenção, nos termos do artigo 33, caput, do Código Penal, não admite regime fechado, exceto em casos de regressão. II - Tratando-se de agente reincidente e com circunstância judicial desfavorável, para o início do cumprimento da pena impõe-se a fixação do regime mais gravoso dentre os possíveis, o qual, no caso, é o semiaberto. Recurso a que, com o parecer, dá-se parcial provimento". **(TJMS; Apelação criminal n. 0015634-07.2011.8.12.0110 Campo Grande; Rel. Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva, 3ª Câmara Criminal, Julgado em 08/09/2016).**

De outro vértice, revela-se incabível a substituição da reprimenda corporal por restritivas de direito, porquanto o apelante é reincidente em crime doloso, de maneira que tal pretensão encontra óbice no artigo 44, inciso II, do Código Penal.

Ante o exposto, em harmonia parcial com o parecer ministerial, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, para reduzir a pena de suspensão do direito de dirigir para o período de 06 (seis) meses e modificar o regime prisional para o semiaberto, mantidas as demais cominações.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador). Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de agosto de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**

